



Número: **8005450-73.2023.8.05.0191**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **20/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (REQUERENTE)		EDINILSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (REQUERIDO)		IGOR MATOS MONTALVAO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43140 2903	16/02/2024 16:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8005450-73.2023.8.05.0191

REQUERENTE: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por **ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**.

Apesar da longa exposição da inicial, os fundamentos da petição inicial cingem-se na alegação de existência de omissão do ente demandado em proceder com a revisão ordinária, previsto na Cláusula XIX, 3, "a", do Contrato de Concessão, que teria se vencido em 2022.

Alega que, ante a ausência de revisão e reajuste contratual, vem sofrendo prejuízos, por ter ocorrido alteração fática-econômica do contrato administrativo. Anexou comprovante de requerimento de reequilíbrio econômico financeiro (ID. 410985052) e reajuste contratual (410985041), bem como comprovações de tentativa de solução amigável.

Intimado para se manifestar sobre a tutela de urgência, o Município de Paulo Afonso requereu a produção de prova pericial, para facilitar a solução em comum acordo entre as partes, tendo o demandante discordado da produção preliminar de provas, deixando de se manifestar quanto aos pontos apresentados.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando



forem demonstrados elementos que evidenciem a **plausibilidade do direito**, bem como o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação**.

O primeiro deles é a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, ou seja, a fumaça do bom direito, cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.

Outro requisito é o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer.

Como o caso dos autos tratam especificamente da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, é necessário observar também o que prevê o art. 305 do CPC:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Da narração dos fatos, **vislumbro** a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar em caráter antecedente.

Inicialmente, saliento que a presente decisão não tem condão de proceder a análise de mérito administrativo de determinar a revisão, mas meramente de analisar eventual omissão em proceder tal análise.

A jurisprudência e doutrina há muito estabeleceram a autocontenção do poder judiciário quando da análise do mérito administrativo. Isso se dá, em grande medida, pela necessidade de uma análise complexa e subjetiva, que não caberia ao judiciário realizar, visto que cabível apenas o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos.

A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro concretizou o entendimento reiterado dos Tribunais, estabelecendo que:



Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

Ora, a parte demandante sustenta que vem sofrendo prejuízos financeiros face a ausência de revisão e reajuste contratual, apresentando documentos que demonstram, a priori, que existiriam indícios de desequilíbrio aptos a serem apreciados pela Administração.

Não deve o Poder Judiciário se esmiuçar nos fundamentos, procedendo análise do mérito administrativo quanto a revisão, reajuste e os valores devidos, na medida que tal procedimento demanda dilação probatória e contraditório às partes, além de análise pormenorizada da realidade contratual, situação que não se coaduna com o rito simplificado da tutela cautelar antecedente.

Apesar do exposto, o equilíbrio financeiro-contratual é base fática que apoia a análise de economicidade e viabilidade financeira das operações e deve ser revista nos termos contratuais, desde que previstos requisitos legais para tanto.

A revisão contratual é, inclusive, cláusula contratual implícita, posto que possui previsão Constitucional, nos termos do que prevê o art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, que regulamenta o contrato firmado entre as partes, prevê que:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

A manutenção da viabilidade financeira possui previsão legal em três institutos distintos: a) Reajuste *stricto sensu* contratual, que trata da alteração baseada na elevação ordinária de valores, com base em índice contratualmente previsto; b) Repactuação, que trata da alteração baseada na variação dos componentes de custos do contrato; c) Revisão, que objetiva promover a recomposição do preço contratado em virtude de fatos imprevisíveis.

Pela leitura da inicial, observo que os fatos se fundamentam, a priori, em alterações financeiras baseadas nas alterações ordinárias do contrato, haja vista que não se observou qualquer alegação de fatos imprevisíveis.

Em análise ao Contrato de concessão (ID.410985010), consta cláusula XI, que prevê expressamente mecanismo de reajuste *lato sensu*, nos seguintes termos:

CLÁUSULA XIX - Da Revisão da TARIFA.

1. A TARIFA BASE e as tarifas dela decorrentes serão revisadas para restabelecer a equação originária entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da concessão, formada pelas regras do presente contrato e do Edital de Licitação, bem como pela PROPOSTA FINANCEIRA vencedora da licitação, sempre que ocorrerem situações que afetem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, respeitada a MATRIS DE RISCOS, Anexo VI.



(...)

5. O processo de revisão será realizado sempre que ocorrer qualquer das situações previstas no presente contrato, que imponha a sua ocorrência e terá início, de ofício, pela CONCEDENTE ou mediante requerimento formulado pela CONCESSIONÁRIA, acompanhado de "Relatório técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstra, cabalmente, o impacto ou repercussão de qualquer das ocorrências referidas nesta Cláusula sobre os principais componentes de custos considerados na formação da PROPOSTA FINANCEIRA e/ou sobre as receitas da Concessionaria.

6. A CONCEDENTE terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para decidir o processo que alude o item anterior, contado da data de sua instauração de ofício ou mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA, assegurado, previamente, no período, as garantias do contraditório, dos esclarecimentos e das justificativas que se façam necessárias por parte da CONCESSIONÁRIA.

Ora, como acima previsto, o contrato prevê prazo expresso para adoção das medidas administrativas para apurar a revisão contratual.

A parte demandante comprova que realizou requerimento de revisão contratual (ID. 410985052) nos termos do que prevê o contrato, sendo que o Município, mesmo quando intimado, não demonstrou que deu início ao que prevê a Cláusula XIX, item 6, razão pela qual preenchidos os requisitos para tutela de urgência.

Porém, ante a complexidade técnica e financeira para apurar a revisão contratual, entendo que não se pode conceder prazo exíguo, sob pena de violar o contraditório, ampla defesa e o princípio da economicidade licitatória.

Vale salientar que a tutela cautelar não poderá, porém, estabelecer quais medidas específicas a Administração irá adotar, sob pena de se estar substituindo o mérito administrativo, na medida que o próprio contrato administrativo prevê mais de um meio de solução, a critério da administração, conforme Cláusula XIX, item 4.

Ante o exposto **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE CAUTELAR ANTECEDENTE**, para determinar que o Município de Paulo Afonso, providencie a imediata **abertura de processo administrativo de revisão tarifária**, nos termos da Cláusula XIX do



Contrato, garantindo o contraditório e ampla defesa, **a fim de apurar se existem de fato fundamentos a ensejar a revisão tarifária**, com prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias para decidir o processo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cite-se o Município de Paulo Afonso para Contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 306 do CPC.

Efetivada a conclusão do processo administrativo ou decorrido o prazo sem comprovação, o pedido principal deverá ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a eficácia da liminar e extinção do processo, nos termos do art. 309 do CPC.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com **FORÇA de MANDADO** podendo ser **CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA** ou **OFÍCIO** por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 16 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

